



## **LEI Nº 11.857, DE 6 DE JULHO DE 2023**

Institui a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do [artigo 66, § 1º da Constituição Estadual](#) sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do [§ 7º](#) do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, voltada à promoção da segurança alimentar e nutricional e da melhoria da renda e da qualidade de vida da população-alvo a que se destina.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, são consideradas agricultura urbana as atividades de lavoura, de cultivo de flores, de plantas medicinais e de espécies frutíferas, de extrativismo vegetal, de produção de mudas, de gestão de resíduos orgânicos e de produção artesanal de alimentos para o consumo humano desenvolvidas em áreas urbanas e de acordo com o Plano Diretor do Município.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

**I** - contribuir com a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

**II** - combater a fome;

**III** - incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis;

**IV** - incentivar a geração de emprego e renda;

**V** - promover a inclusão social;

**VI** - incentivar o associativismo; e

**VII** - incentivar a venda direta do produtor ao consumidor.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei, compete ao Estado, inclusive em parceria com os municípios:

**I** - estimular práticas de cultivo e de beneficiamento que previnam e controlem a poluição e a erosão, que protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e cuja referência seja a produção agroecológica;

**II** - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente os resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

**III** - incentivar cessões de uso de imóveis públicos e utilização de imóveis particulares para o desenvolvimento de programas e de ações comunitárias de agricultura urbana;

**IV** - elaborar projetos de produção agrícola em áreas urbanas, com ações de orientação técnica, sanitária e legal e com previsão de mecanismos de acompanhamento e de avaliação;

**V** - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas; e

**VI** - promover formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos.

**Art. 4º** A utilização de imóvel para a agricultura urbana será considerada indutora da função social da propriedade, em conformidade com o art. 186 da [Constituição da República](#), sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelos municípios.

**Art. 5º** São beneficiários prioritários da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

**I** - as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional mapeadas pelos municípios via Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e estratégia e-SUS de Atenção Básica (e-SUS AB);

**II** - os fornecedores de alimentos vinculados ao Programa de Aquisição de Alimentos -PAA no Estado; e

**III** - os projetos comunitários de agricultura urbana reconhecidos pelos municípios.

**Art. 6º** A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, em colaboração com a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo poderá designar outros órgãos e outras entidades da administração pública estadual para atuarem, em regime de colaboração com a SEAG, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 7º** Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União e os municípios do Estado, bem como com entidades privadas nacionais e estrangeiras.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 06 de julho de 2023.

**MARCELO SANTOS**  
**Presidente**

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 7/07/2023.

